

**GABINETE DO CONSELHEIRO Eduardo Tuma
Excelentíssimo Senhor Conselheiro**

Ref.: TC/006984/2025

Denúncia de supostas irregularidades na habilitação da empresa vencedora da Concorrência Eletrônica 4/SUB-PE/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia, arquitetura e urbanismo para revitalização do espaço público, localizado na Praça Felix SQL 130.004.0001

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Relatório Preliminar de Representação apresentada por A S S ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, inscrita no CNPJ nº 49.488.113/0001-77, em face do Edital de Concorrência Eletrônica nº 004/SUB-PE/2025, cujo objeto consiste na “contratação de empresa especializada em engenharia, arquitetura e urbanismo para revitalização de espaço público, localizado na Praça Felix, SQL 130.004.0001 (SEI nº 6048.2025/0001072-0).

A sessão pública foi realizada em 14.04.2025 e, atualmente, a licitação encontra-se na fase recursal.

O Representante alega que a empresa vencedora do certame não atendeu aos requisitos de comprovação de qualificação técnica e que a suposta comprovação da exequibilidade de sua proposta não foi devidamente publicizada, requerendo, *ad cautelam*, a imediata suspensão do certame (peça 1, fl. 13).

Em atendimento à determinação do Conselheiro Relator (peça 13), passe-se à análise do conteúdo da Representação, limitada à abrangência do objeto da Representação, em conformidade com a determinação proferida na 2.922ª Sessão Ordinária deste Tribunal¹.

¹ “ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a cientificação do presente Acórdão à Secretaria Geral, à Assessoria Jurídica de Controle Externo e à Secretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal, a fim de que se atenham à abrangência do objeto no curso da instrução processual, em observância ao princípio da adstrição, previsto expressamente no artigo 492 do Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, cujo teor é o que segue: ‘Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado’”.

2. ANÁLISE

2.1. Atestado de capacidade em desconformidade com o edital.

Argumentos do Representante (peça 1, fls. 5/10)

Alega:

17. Na licitação em questão, o edital exigiu, como condição de qualificação técnica, que as empresas licitantes comprovassem a execução de “fornecimento e instalação de parque infantil colorido de 2 torres”. Todavia, a empresa declarada vencedora não apresentou atestados que comprovem a execução desse objeto com as especificações mínimas exigidas no edital.

18. De todos os atestados apresentados pela empresa, apenas dois fazem menção a serviços envolvendo brinquedos, mas sem qualquer correspondência com a complexidade e especificidade técnica exigida, especialmente quanto ao fornecimento e instalação de um parque infantil com 2 torres.

[...]

23. O edital, ao exigir “fornecimento e instalação de parque infantil colorido de 2 torres”, criou um parâmetro técnico objetivo. A aceitação de documentos alheios a essa exigência caracteriza violação à vinculação ao instrumento convocatório, o que invalida a habilitação da empresa e compromete a lisura do certame.

[...]

Análise Preliminar da Coordenadoria

A Representante alega que “de todos os atestados apresentados pela empresa, apenas dois fazem menção a serviços envolvendo brinquedos, mas sem qualquer correspondência com a complexidade e especificidade técnica exigida”. Observa-se, no entanto, que a Representante não apresentou argumentos técnicos que comprovem que os atestados não atendem à complexidade técnica exigida.

A Lei nº 14.133/21 dispõe que, para fins de qualificação técnica, os atestados devem demonstrar capacidade operacional da empresa na execução de serviços similares, de complexidade técnica e operacional equivalente ou superior àquela exigida para o objeto licitado:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

Nesse sentido, ainda que os atestados não façam menção explícita ao termo “torre”, verifica-se que eles descrevem a experiência da empresa na execução de brinquedos típicos de parques infantis, como gangorras, balanços e escorregadores (peça 11, fls. 11 e 14).

Cumpramos ressaltar que a similaridade entre os objetos não se restringe à nomenclatura utilizada, mas sim as suas características técnicas e operacionais.

Diante do exposto, conclui-se pela **improcedência** deste quesito.

2.2. Inexequibilidade da proposta – violação ao princípio da publicidade.

Argumentos do Representante (peça 1, fls. 10/13)

A Representante alega que, diante da presunção de inexequibilidade da proposta classificada em primeiro lugar — por apresentar valor inferior a 75% do orçamento de referência —, o Pregoeiro deixou de tornar públicos, aos demais licitantes, os documentos encaminhados em sede de diligência que supostamente comprovariam a exequibilidade da referida proposta:

31. A proposta aceita representa aproximadamente 74,55% do valor orçado, ou seja, abaixo do limite mínimo de 75% previsto na lei. Portanto, presume-se inexequível nos termos da lei e do próprio edital.

[...]

33. Conforme histórico da sessão pública constante na plataforma compras.gov, o pregoeiro teria realizado diligência:

[...]

34. Acompanhando a ilegalidade de aceitar documento de capacidade técnica dissonante do edital, os documentos relacionados à diligência não foram devidamente disponibilizados para o público, conforme argumentos abaixo:

- Nenhum documento comprobatório foi inserido na plataforma pública de compras.

- A licitante vencedora não apresentou documentos que comprovem a viabilidade da proposta.
- A diligência do pregoeiro não foi formalizada nem publicada, tornando-a juridicamente inexistente.

[...]

37. Ao não disponibilizar os documentos referentes à diligência supostamente realizada, a Administração:

- Impede o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa por parte dos demais licitantes.
- Fere a transparência do certame.
- Compromete a legalidade e a lisura da contratação.

Análise preliminar da Coordenadoria

Primeiramente, cumpre destacar que o §4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 estabelece uma presunção legal de inexecutabilidade para as propostas que apresentem valores inferiores a 75% do orçamento estimado pela Administração. Trata-se, contudo, de presunção relativa (*iuris tantum*), ou seja, admite prova em contrário. Assim, deve ser assegurado à licitante o direito de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU), exemplificado pelos Acórdãos nº 465/2024² e nº 483/2025³, ambos do Plenário.

No caso em análise, o Agente de Contratação concedeu ao licitante classificado em primeiro lugar a oportunidade de comprovar a viabilidade de sua proposta, solicitando a apresentação de documentação que atestasse a exequibilidade do valor ofertado (peça 1, fl. 11). O licitante, por

² 9.3. dar ciência à Universidade Federal Rural de Pernambuco de que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei;

³ [...] com vistas a anular as desclassificações sumárias realizadas com base em presunção absoluta de inexecutabilidade de propostas, assim como os demais atos subsequentes, e retornar o procedimento de contratação à fase de classificação/análise de propostas, concedendo às empresas que ofertaram valores inferiores ao limite estabelecido no § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 a oportunidade de demonstrar a viabilidade econômica de suas propostas; [...]

sua vez, encaminhou sua planilha orçamentária com as composições de custos, a qual foi disponibilizada no sítio eletrônico compras.gov.br⁴, conforme destacado na figura abaixo:

Figura 1 – Planilha orçamentária encaminhada pela licitante classificada em primeiro lugar

09.110.466/0001-14 ME/EPP Programa de Integridade Aceita e habilitada	ARQUITETURA TOTAL PROJETOS LTDA SP	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 496.000,0000 -
Chat			
Proposta			
Anexos			
ANEXO II - PROPOSTA E GARANTIA.zip			
14/04/2025 13:19:16			

Fonte: <https://www.gov.br/compras/pt-br>

Após análise técnica do material, foi emitido parecer favorável à exequibilidade da proposta (SEI nº 124743201), o que embasou a decisão do Agente de Contratação pela aceitação da proposta.

Dessa forma, considerando que a documentação apresentada pelo licitante foi disponibilizada aos demais licitantes e que a análise da exequibilidade da proposta foi respaldada em parecer técnico, conclui-se pela **improcedência** deste quesito.

3. CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, conclui-se, em sede de Relatório Preliminar, pela **improcedência da Representação (subitens 2.1 e 2.2)**.

Por fim, destaca-se que a sessão pública foi realizada em 14.04.2025 e, atualmente, a licitação encontra-se na fase recursal.

É o que submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

São Paulo, em 03/06/2025

DANIEL ARAÚJO FERREIRA DA SILVA
Auditor de Controle Externo

⁴ Planilha “ANEXO II – PROPOSTA E GARANTIA.zip”, disponibilizada em <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra/item/1?compra=92639203900042025> (aba “Anexos”, expandindo a linha da proposta da empresa ARQUITETURA TOTAL PROJETOS LTDA. SP.). Acessada em 28.05.2025.

Coordenadoria IX

PEDRO LUÍS DE VASCONCELOS OLIVEIRA
Supervisor de Controle Externo
Coordenadoria IX

CARLOS RICHELLE SOARES DA SILVA
Coordenador Chefe
Coordenadoria IX